



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1038853-62.2024.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ARIANE RIBEIRO GONÇALVES, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n. 27760

Embargos de Declaração nº 1038853-62.2024.8.26.0053/50001

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Embargante: Ariane Ribeiro Gonçalves

Embargado: Estado de São Paulo

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JÚNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Impugnação do fundamento do acórdão que negou provimento à apelação.*

OMISSÃO. *Vício não configurado. A motivação empregada para o julgamento identifica a hipótese de manutenção da sentença denegatória da segurança em relação ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade dos proventos. A impugnação relativa à aplicação do Tema IRDR 21 do TJSP e do Tema 1019 do STF, não possui aptidão para alterar o resultado do julgamento colegiado. Prevalência das regras de transição previstas na recente reforma da previdência. Aplicação do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de o magistrado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O ponto associado à omissão alegada não possui potencial e aptidão para alterar o resultado do julgamento e, por isso, não é possível acolher os embargos de declaração para integrar o provimento judicial. Inteligência do art. 489 do CPC.*

FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *A parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios. O meio de impugnação não se presta para rediscutir a matéria “sub judice” e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210 e 114/351). Inadmissível seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Hipótese de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ARIANE RIBEIRO GONÇALVES opôs embargos de declaração aduzindo, em síntese, a omissão quanto à observância obrigatória do Tema IRDR do TJSP e do Tema 1019 do STF¹, favoráveis a sua pretensão.

É o breve relatório.

Não identifico as hipóteses que autorizam o provimento do recurso de fundamentação vinculada.

O provimento judicial contém os elementos essenciais e, por isso, apresenta fundamentação adequada dos motivos pelos quais a hipótese era de manutenção da sentença denegatória da ordem, no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria especial, com integralidade e paridade dos proventos.

Destaco a motivação empregada pela decisão:

“A impetrante iniciou o exercício de atividade policial no dia 10.7.1998 (fls. 34 e 36). A partir da Emenda Constitucional n. 41/03 foi dispensada a comprovação da idade mínima.

Acontece que a Emenda Constitucional n. 49/2020 e a Lei Complementar Estadual n. 1.354/2020 (07.03.2020) estipularam o requisito de idade mínima para os servidores que não atendiam os requisitos estabelecidos no caput do artigo 12, §7º, da Lei Complementar. Como a impetrante completou 25 anos de contribuição apenas em julho de 2023 (fls. 34), portanto, após a Emenda Constitucional n. 49/2020, não se aplica a ela a Emenda Constitucional n. 41/2003 e a Lei Complementar nº 51/85, com a dispensa do requisito da idade de 52 anos (art. 12, §§ 6º e 7º).

¹ O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A propósito:

'Artigo 4º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

IV - 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

(...)

'Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

(...)

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo". Grifos nossos.

No dia 07.03.2020 a impetrante tinha 42 anos e 7 meses de idade e somente atingiu 25 anos de contribuição em 2023, não sendo possível autorizar a aposentadoria especial independente de idade mínima.

Resumindo. O não atendimento dos requisitos sob a égide da legislação anterior determina a incidência das regras do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

Este é o entendimento que orienta os julgados dessa 8ª Câmara de Direito Público: (...)

Dessa forma, a ordem ser denegada e a sentença mantida por seus próprios fundamentos”.

A controvérsia foi suficientemente enfrentada, não estando o julgador obrigado a enfrentar de forma pormenorizada a integralidade das alegações quando encontra motivos suficientes para decidir.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento sobre *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, 1ª Seção, rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08.06.2016).

De todo modo, não há falar em aplicação do Tema IRDR 21 do TJSP² e do Tema 1019 do STF, considerando as peculiaridades do caso concreto e observância das regras de transição previstas na recente reforma da previdência, o que, inclusive, motivou o acolhimento e a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Fazenda.

Percebe-se que a parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351). Não se justifica o seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Opera-se verdadeiro desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

² Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional. Caso concreto em que se nega provimento à remessa necessária e ao apelo da Fazenda Pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesta hipótese, *“não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição”* (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.05.92).

Se a parte apresenta inconformismo com o resultado, deve se valer dos meios de impugnação cabíveis.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator